



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL 065/2014

APRECIÇÃO DE RECURSO

EXMO. SENHOR PREFEITO

A licitante GERALDO COSSETIN E CIA LTDA., CNPJ nº 90.355.561/0001-77, estabelecida na Av. 21 de Abril, nº 1131, na cidade de Ijuí – RS, apresentou, tempestivamente, RECURSO referente ao Pregão Presencial 065/2014, cujo objeto é o Registro de Preços de Equipamentos de Padaria para a Secretaria de Educação e Cultura, consoante especificações do EDITAL e ANEXOS.

I – RAZÕES RECURSAIS:

As razões de recurso da empresa Geraldo Cossetin e Cia Ltda., seguem em seu conteúdo literal:

Geraldo Cossetin e Cia Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.355.561/10001-77, localizada na Avenida 21 de Abril, 1113, Ijuí – RS, devidamente representada pelo seu procurador Felipe Kroth Cossetin, portador da cédula de identidade RG sob o nº 2094622327 SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.145.110-75, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitações, que declarou vencedora, a empresa Adovandro Luiz Fraporti que apresentou como produto um modelo da marca Monte Castelo para os itens 1 e 4, que não confere com o pedido nas descrições do edital.

DOS FATOS

A Comissão de Licitações deste Órgão, realizou pregão presencial para aquisição de equipamentos de padaria para a Secretaria de Educação e Cultura, segundo as condições previstas neste edital e as especificações constantes do Termo de Referência.

A empresa ora recorrente, apresentou-se prontamente e tempestivamente seguindo minuciosamente todas as exigências do edital, mas verificou que a empresa vencedora do certame ofereceu um produto cuja a marca (conforme fotos em anexo) não possui as características do produto conforme a descrição do item numero 1 e 4 solicitado no presente edital deste pregão presencial onde se pede para o item 1:

*Forno industrial, tipo a gás, material chapa de aço, acabamento superficial pintado, características adicionais **kit vapor automático e termômetro controle**, comprimento 900, largura 900, capacidade 40 pães de 50g, tipo câmera porta vidro e lastro pedra refratária.*

Podemos analisar e constatar que conforme copia em anexo o modelo cotado não possui as características de kit vapor automático conforme solicitado, apenas um termômetro marcador de temperatura.

Também interpostos recurso referente ao item 4 para a empresa Adovandro Luiz Fraporti e para a empresa Luiz Carlos Deggerone classificado em segundo lugar neste item pois para este item pede-se:

batedeira, tipo planetária, capacidade de 5 litros, estrutura em alumínio fundido, com 03 (três) batedores intercambiáveis (globo, raquete e gancho), motor de 500W de potência e com sistema de variação contínua de velocidades.

Podemos analisar e constatar que conforme copia em anexo o modelo cotado não possui as características de estrutura em alumínio fundido, para a marca do 1° e 2° colocado ambas a estrutura é de estrutura em aço SAE 1020 e aço carbono.

Para comprovar que as referidas marcas e modelos não estão de acordo com o edital, segue em anexo copia da pagina dos produtos no site dos fabricantes para comprovação do referido argumento.

Portanto, após detalhada análise por parte da empresa recorrente de todas as propostas das referidas empresas, constatou-se que os produtos ofertados, objeto da presente licitação, não podem cumprir as exigências do edital, e por isso, devem ser desclassificadas.

Baseiam-se então as razões da recorrente, nos erros cometidos pelo órgão Licitante, e nos prejuízos que a empresa vencedora irá proporcionar, bem como as outras empresas, face nítida a falta de vinculação ao produto constante no edital, causando assim o afastamento do objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador em busca de produtos conforme as exigências.

Para fins de esclarecimento, a empresa GeraldoCossetin e Cia Ltda cotou em sua proposta para o item 1 a marca Progás e modelo PRP-1500AT e para o item 4 a marca Skymesen e modelo BPS-O5N, (conforme imagem. dos produtos em anexo), onde se lê claramente que os produtos atendente as exigências do edital.

DO DIREITO

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- determinar o objeto da licitação;*
- discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Órgão Licitante e;*
- disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*

Verifica-se então que, a ilegalidade do ato cometido pela empresa declarada vencedora do item 1 e 4 descumpra importantes exigências do edital, quais sejam:

A) O produto ofertado pela empresa vencedora e as empresas classificadas em 2° lugar, cujas marcas e modelos declaradas foram discriminadas e ofertadas erroneamente, assim não possui as características pedidas no edital.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, amparado nas razões de fato e de direito aduzidas, propugna a recorrente, que se digne a competente autoridade administrativa, com o costumeiro senso de justiça, DESCLASSIFICAR as empresas Adovandro Luiz Fraporti e Luiz Carlos Deggerone, reformando assim a decisão da Comissão de Licitações, para que:

- declare vencedora, a empresa GERALDO COSSETIN E CIA LTDA ou empresa que tenha ofertado produto de excelente qualidade de acordo com as exigências do edital.*
- ou que cancele o referido item deste edital para que se faça novo ato licitatório;*

Requer ainda:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;*
- b) Julgado procedente o pleito da recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.*
- c) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.*
- d) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário.*
- e) A comunicação do dia e hora que será entregue os materiais pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI, se este recurso for improvido em todas as instâncias.*

*Por entender ser medida de inteira JUSTIÇA!!!
Ijuí – RS, 19 de agosto de 2014.*

II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Findo o prazo para apresentação dos recursos pela requerente, foram intimadas a apresentar suas contrarrazões ao recurso as empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI e MD – Com. de Inform. e Interiores Ltda. (Luiz Carlos Deggerone), em igual número de dias conforme prevê o Item 8.1 do Edital, sendo que não houve manifestação por parte das empresas supracitadas.

III – ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, cabe informar que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, a eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e os correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade do pregão.

O instrumento convocatório do presente certame, não previa a apresentação de manual ou prospecto do produto, motivo pelo qual não foi possível apurar as características dos itens cotados no momento da sessão pública do pregão. No entanto, ao formularem suas propostas, os licitantes declaram estar de acordo com os termos do edital e seus anexos (inclusive do Anexo I – Termo de Referência), bem como, apresentaram declaração firmada referente ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do solicitado no edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, inciso X do artigo 4º da Lei 10520/2002 e §2º do artigo 22 do Decreto 5450/2005 , que regem respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Relativamente ao Item 1 do Termo de Referência do Edital, a empresa GERALDO COSSETIN E CIA LTDA, afirma que o licitante ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI cotou um produto que não atende as especificações do edital. As fotos do site do fabricante, anexadas pelo recorrente, contendo as características do produto, confirmam a alegação, sendo motivo de desclassificação da empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI para o referido item.

Como os preços dos licitantes classificados respectivamente em 2º e 3º lugar para o mencionado item estão muito além do preço de referência apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, resta a esta Pregoeira, *FRACASSAR* o item 1 do pregão presencial em epígrafe, a fim de que se possa reavaliar o descritivo e o preço estimado do produto.

Quanto ao Item 4 do Termo de Referência do Edital, a empresa GERALDO COSSETIN E CIA LTDA, afirma que os licitante ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI e MD – COM. DE INFORM. E INTERIORES LTDA. (Luiz Carlos Deggerone) – classificados em 1º e 2º lugar – cotaram produtos que não atendem as especificações do edital, eis que as referidas mercadorias não possuem estrutura em alumínio fundido, fato que se confirma com a análise das fotos do site do fabricante anexadas pelo recorrente, culminando na desclassificação das empresas ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI e MD – COM. DE INFORM. E INTERIORES LTDA. para o referido item.

Sendo aceitável a proposta do licitante classificado em 3º lugar para o mencionado item (GERALDO COSSETIN E CIA LTDA), eis que o preço ofertado confere com o referencial de mercado apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, declaro o proponente VENCEDOR do respectivo item.

IV – JULGAMENTO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira deste Município, **DECIDO POR ADMITIR** o presente RECURSO, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE** adotando as seguintes medidas: **FRACASSANDO** o ITEM 1 do termo de referência do Pregão Presencial

065/2014-SRP e DESCLASSIFICANDO os proponentes anteriormente classificados em 1º e 2º lugar, respectivamente, para o ITEM 4 do termo de referência, declarando assim, VENCEDOR, o licitante GERALDO COSSETIN E CIA LTDA, conforme preço negociado constante na Ata de Realização.

Submeto a presente manifestação para consideração superior de Vossa Excelência para que, concordando, ratifique e homologue o presente certame.

Carazinho, 02 de setembro de 2014.

Mireli Della Valle,
Pregoeira Oficial.